



**PROCESSO Nº** : 6232-4/2010  
**INTERESSADO** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO CONTAS ANUAIS DE  
GESTÃO - 2009  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## PARECER Nº 1093/2012

### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste**, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Jair Podavin Ferreira**.

2. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo gestor em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do **Acórdão nº 3.617/2010 (fls. 579/581)**, o qual julgou **regulares, com recomendações e determinações legais**, aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos, as contas anuais de gestão do exercício de 2009, do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste**.

3. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 584/809, acompanhada de documentos, em que pretendeu o conhecimento e provimento do recurso interposto, com a exclusão de determinação de restituição aos cofres públicos do valor correspondente a 83,16 UPFs/MT.



4. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 810/811, que recebeu o presente recurso, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos exigidos em sede regimental.

5. Por seu turno, após sorteio de novo relator, a Secretaria de Controle Externo competente manifestou-se às fls. 814/820 pelo **provimento do recurso ordinário apresentado**.

6. É o relatório.

## II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### A) DO CABIMENTO

7. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

8. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

### B) DA TEMPESTIVIDADE

9. **O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado dentro do prazo recursal previsto no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 14/2007.



### C) DO INTERESSE PROCESSUAL

10. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

11. Como o recorrente **foi condenado ao pagamento de multa regimental e à restituição de valores aos cofres públicos**, patente encontra-se, então, o interesse recursal.

### D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

12. O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

### III – DO MÉRITO

13. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

14. Com efeito, a apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.



15. No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interpostos **deve ser provido**, eis que os argumentos trazidos pelo recorrente são suficientes para alterar a decisão atacada.

16. De fato, por meio do Acórdão nº 3.617/2010, houve a determinação ao Sr. Jair Podavin Ferreira que efetuasse o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de 83,16 UPFs/MT, referente a pagamentos indevidos de benefício do salário-família efetuados a servidores municipais.

17. Este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exposto pela equipe técnica, no sentido da exclusão do ressarcimento determinado por este Tribunal.

18. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que os servidores apontados no relatório de auditoria como beneficiários do salário-família no exercício de 2009 foram exonerados em exercícios anteriores, conforme se depreende dos documentos juntados ao recurso, fls. 591/809.

19. Contudo, os mesmos permaneciam como ativos e efetivos nas informações constantes do sistema Aplic deste tribunal, por erro formal, em virtude da não informação, no sistema, dessas exonerações, o que acarretou o apontamento por ocasião do relatório técnico de auditoria.

20. Portanto, a consistência dos argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para ensejar a alteração do julgado, na qual se impõe o provimento da irresignação no tocante ao ressarcimento determinado, mantendo-se inalteradas as multas impostas ao gestor, nos termos regimentais.



### III – CONCLUSÃO

21. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, denota-se a necessidade de **alteração** da conclusão do Acórdão nº 3.617/2010, **com a devida exclusão da determinação de restituição aos cofres públicos no valor de 83,16 UPFs/MT**, face à comprovação pelo gestor do não cabimento de tal obrigação.

22. Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, opina pelo **conhecimento do recurso ordinário** e, no mérito, pelo seu **provimento**, com a **retificação parcial do Acórdão nº 3.617/2010**, nos moldes sugeridos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de abril de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas